



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 51.973
(Processo nº 2007/51986-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 332/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERSON JORGE RAUBER - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2007/51986-6.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO SEPOF 332/2004.
VALOR: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
CONTRAPARTIDA: R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
OBJETO: REFORMA DO MERCADO E CONSTRUÇÃO DA FEIRA.
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ.
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE SOUZA SOARES e GERSON JORGE RAUBER.

O Convênio foi firmado pelo Sr. Francisco de Souza Soares, porém, a movimentação financeira do valor repassado, ocorre no período de gestão do Sr. Gerson Jorge Rauber.

O Órgão Técnico (fls. 101/103) e o Ministério Público (fls. 116/117) considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como, confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opinam por considerar em débito para com a Fazenda Estadual, o Sr. Gerson Jorge Rauber, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhido devidamente corrigido a partir de 17/06/2005, acrescido de multas regimentais pelo débito apontado e pela não remessa das contas no prazo legal.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considero em débito com o Erário Estadual, o Sr. Gerson Jorge Rauber, devendo devolver a importância de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), devidamente corrigida à partir de 17/06/2005. Aplico a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do Regimento Interno TCE/PA) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela não remessa das contas no prazo regimental (art. 243, Inciso III, letra "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERSON JORGE RAUBER, Prefeito à época, CPF nº. 477.305.109-44, ao pagamento da quantia de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 17/06/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de abril de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200